



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 06 / 2000
C	Rubrica

400

Processo : 10630.000633/94-36
Acórdão : 202-11.998

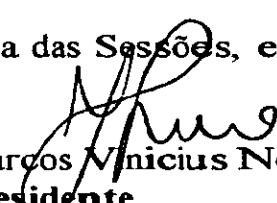
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 112.510
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

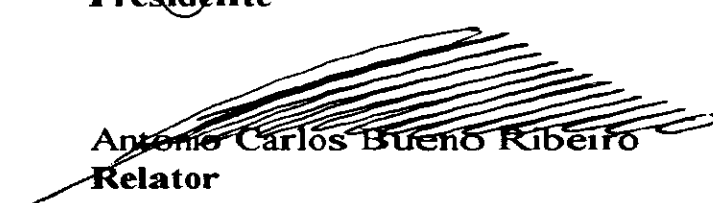
IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - É passível de atualização monetária o ressarcimento de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento integral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000633/94-36
Acórdão : 202-11.998

Recurso : 112.510
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A - CENIBRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, protocolizado em 29.09.94, visando o ressarcimento de créditos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, de que tratam a Lei nº 4.502/64, art. 7º, § 1º; Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º; e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II.

O titular daquela repartição, em 27.04.95, no campo próprio do formulário para pedidos da espécie (fls. 01), autorizou a restituição do valor pleiteado (R\$ 9.406,52), tendo sido dado ciência da expedição da respectiva ordem de pagamento em 05.05.95 (fls. 01 e 07) e promovido o arquivamento do processo (fls. 08).

Em 29.01.98, o contribuinte ingressou com a Petição de fls. 10/13, manifestando sua inconformidade com o referido ressarcimento, alegando que ali não fora deferida a atualização monetária daqueles créditos, no período entre o protocolo do pedido e a data da efetiva restituição do crédito em conta-corrente, embora a moeda tenha se desvalorizado e a Taxa SELIC tenha variado consideravelmente neste intervalo, vindo, afinal, requerer o ressarcimento da parcela correspondente à atualização monetária daqueles créditos, com base na UFIR, até 31.12.1995, e, após esta data, atualizados com base na Taxa SELIC.

O órgão local, após promover o desarquivamento deste processo (fls. 09), nele autuou a aludida petição.

A autoridade fiscal, em Despacho Decisório da Seção de Tributação, às fls. 15/16, indeferiu esse novo pleito, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- falta de previsão legal para a aplicação da taxa de juros aos valores objeto do ressarcimento;
- não cabe sinonimizar os institutos da Restituição e do Ressarcimento, porquanto as regras que asseguram o direito ao crédito para os insumos aplicados na industrialização de produtos exportados são de caráter



Processo : 10630.000633/94-36
Acórdão : 202-11.998

excepcional e, por isso, de interpretação literal e restrita, não podendo ser aplicável, por extensão ou analogia; e

- a IN nº 22, de 18.05.1996, em seu artigo 1º, bem como a IN nº 21, acima mencionada, registram apenas a possibilidade de incidência de Juros – SELIC - aos valores passíveis de restituição ou compensação, silenciando quanto ao ressarcimento.

Cientificada dessa decisão, em 23.06.99 (AR de fls. 118), a interessada apresentou o Recurso de fls. 119/124, em 23.06.99, argüindo, em resumo, que:

- o emprego da analogia é utilizado como uma das técnicas de integração da legislação tributária, sendo que sua utilização é limitada apenas em relação à Administração, que, por força do princípio da legalidade, não pode exigir tributo sem expressa previsão legal;
- na legislação federal há previsão expressa de aplicação de juros para recomposição do valor econômico das prestações em dinheiro para efeito de restituição e compensação de tributos pagos indevidamente;
- há identificação, sim, dos conceitos de restituição e ressarcimento, conforme se verifica no Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva; e
- a ausência de atualização monetária no ressarcimento ofende o princípio da isonomia, e cita algumas decisões do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes favoráveis ao seu pleito.

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento em tela, por falta de previsão legal para efetuá-lo nos moldes requeridos, fundamentando, em resumo, que:

- o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, só se refere expressamente à aplicação de correção monetária para compensação ou restituição de imposto ou contribuição, não alcançando a atualização monetária de valores objeto de ressarcimento;
- os valores das restituições ou compensações são atualizados monetariamente somente até 31 de dezembro de 1995, visto que, com o advento do Plano Real, o valor da moeda passou a prescindir de atualização;



Processo : 10630.000633/94-36

Acórdão : 202-11.998

- a partir de 1º de janeiro de 1996, há a incidência de juros equivalentes à Taxa SELIC sobre estes valores, conforme prescrição dada pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95;
- ressarcimento não se confunde com o instituto da restituição de que trata o Código Tributário Nacional, e tampouco mantém com ele relação de gênero e espécie;
- de acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que houver pago tributo indevidamente;
- se o tributo não era devido, pode-se afirmar que a atualização monetária faz-se necessária desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada, visto que, conforme esclareceu o Parecer AGU/MF nº 01/1996, a restituição tardia e sem atualização monetária representaria enriquecimento ilícito do Fisco;
- quanto ao ressarcimento, conforme se pronunciou a NOTA MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 165, trata-se *"de uma forma de utilização de um incentivo fiscal que consiste na garantia legal que se concedeu ao sujeito passivo para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações para utilização, mediante compensação, na própria escrita fiscal, com os débitos escriturados ou, de forma residual, mediante ressarcimento em espécie."* Ainda na esteira da Nota retrocitada, *"trata-se, portanto, de incentivos fiscais cuja essência é a manutenção de créditos de IPI que serão utilizados para compensação com ressarcimento em espécie de eventual saldo credor remanescente da impossibilidade de realizar essa compensação."*;
- portanto, resta claro que o ressarcimento não se confunde com o instituto da restituição, conforme entende a contribuinte, e tampouco pode ser aplicada a analogia preconizada pela recorrente, por que essa, na definição do eminente doutrinador Hugo de Brito Machado, em seu livro "Curso de Direito Tributário", 12ª Edição, Malheiros Editores, *"é o meio de integração pelo qual o aplicador da lei, diante de lacuna desta, busca solução para o caso em norma pertinente a casos semelhantes, análogos."*
- assim, procura-se fazer aplicar a descrição clara de certo texto de lei à situação determinada para a qual não se encontra enquadramento específico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000633/94-36
Acórdão : 202-11.998

- no entanto, para o ressarcimento em espécie, o art. 31, II, da Lei nº 4.502/64, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75 (RIPI/82, art. 104; RIPI/98, art. 179) regula toda a matéria;
- percebe-se, assim, com clareza, que a lei estabeleceu que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a atualização monetária do valor a ser realizado, tendo por base a variação da UFIR até 31 de dezembro de 1995, e incidência de juros equivalentes à Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996; e
- em se tratando de ressarcimento - concessão da Fazenda Pública, dependente de permissivo legal específico, em conformidade com o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal -, deveria a lei, se essa intenção tivesse, conter determinação expressa para aplicação daqueles índices nos créditos que fossem objeto de ressarcimento em dinheiro.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, repetindo, basicamente, os mesmos argumentos defendidos por ocasião de sua impugnação, trazendo, inclusive, decisões do Segundo Conselho de Contribuintes favoráveis ao seu entendimento.

É o relatório.



Processo : 10630.000633/94-36

Acórdão : 202-11.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a recorrente, tendo obtido o deferimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, nos exatos termos postulados, de que originariamente tratou este processo, pleiteou, depois de transcorridos 31 meses, a atualização monetária daqueles créditos, no período entre o protocolo do pedido (29.09.94) e a data do respectivo crédito em conta corrente (05.05.95), com base na UFIR, até 31.12.1995, e, após esta data, atualizados com base na Taxa SELIC.

De plano, é de se reconhecer o direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido (29.09.94) e a data do respectivo crédito em conta corrente (05.05.95), do valor do ressarcimento originariamente pleiteado, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Conselho, atinente à correção monetária de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, muito bem expressa no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1995.

No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU de 27.12.1995).¹

Apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para

1 ART. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.000633/94-36
Acórdão : 202-11.998

estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e as decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, para, também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja ressarcida a parcela correspondente à diferença entre o valor pleiteado em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do protocolo do pedido, e o valor ressarcido em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do respectivo crédito na conta bancária da recorrente, parcela essa que deverá ser convertida em reais pelo valor da UFIR em 31.12.95.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO